



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.123

25.02.2019 a 08.03.2019

Sumário

Direito Administrativo	3
Excesso de carga nos veículos que trafegam nas rodovias federais. Ausência de comprovação dos danos alegados. Danos materiais e danos morais coletivos não caracterizados.	3
Concurso público. Anulação de questão. Conhecimentos sumulares e jurisprudenciais não previstos no edital. Resposta padrão dentro do conteúdo previsto no edital. Ausência de violação ao edital. Interferência do Poder Judiciário. Não cabimento. Substituição à banca examinadora. Impossibilidade.	3
Direito Ambiental	4
Dano ambiental. Rinha de pássaros. Maus tratos. Auto de infração e termo de apreensão. Restituição dos espécimes apreendidos. Impossibilidade. Multa. Desnecessidade de aplicação prévia de advertência. Gradação da pena. Tipificação. Regularidade da autuação e do processo administrativo.	4
Direito Civil	6
Contrato de financiamento habitacional. Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Vícios de construção. Caixa Econômica Federal. Atuação como mero agente financeiro. Ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> configurada.....	6
Direito Constitucional	7
Direito à saúde. Elapraxe® (idursulfase). Síndrome de Hunter. Responsabilidade solidária dos entes federados. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Princípio da causalidade. União, estado e município. Condenação em honorários.	7



Dano ambiental. UHE de Emborcação. Decreto de concessão editado em 23 de julho de 1975. Art. 62 da Lei 12.651/2012. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. ADI 4903.	8
Direito Penal.....	9
Peculato-desvio. CP, art. 312, <i>caput</i> , segunda parte. prescrição. Preliminar afastada. Ausência de nulidade da sentença por ausência de intimação da defesa para a audiência no juízo deprecado. Súmula 273/STJ. Materialidade e autoria delitivas evidenciadas. Dolo configurado. Desclassificação para o delito do art. 315 do CP. Impossibilidade.	9
Direito Previdenciário	10
Enquadramento especial. Névoa de óleo mineral. Ruído. Limite de tolerância. Exposição habitual e permanente. EPI.	10
Substituição do médico perito judicial legalmente habilitado. Suposta imparcialidade do perito judicial. Ausência de elemento probatório.	12
Direito Processual Civil.....	13
Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Definição de tese jurídica. Exame nacional de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições de educação estrangeiras (Revalida). Momento de apresentação do diploma para fins de inscrição no Revalida.	13
Mandado de segurança contra ato de juiz de direito. Penhora de 30% sobre benefício previdenciário de devedor. Hipótese de pagamento de prestação alimentícia. Enquadramento na ressalva. Possibilidade. Art. 114 da Lei 8.213/1991 e art. 833 do CPC.	14
Embargos de declaração. Desaposentação. Julgamento do STF com repercussão geral. Adequação do aresto ao precedente. Economia processual e coerência do sistema. Acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes.	15
Direito Processual Penal.....	16
Redução a condição análoga à de escravo. CP, art. 149, <i>caput</i> . Incompetência da Justiça Federal. Preliminar rejeitada. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Redução da pena fixada. Omissão de dados da carteira de trabalho e previdência social. CP, art. 297, § 4º. Atipicidade da conduta.....	16
Direito Tributário.....	17
Conselho regional. Fiscalização do exercício profissional. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Inaplicabilidade. Multa administrativa. Natureza não tributária. Possibilidade.	17
Ação cautelar incidental originária. Julgamento do recurso. Perda do objeto.	18



DIREITO ADMINISTRATIVO

Excesso de carga nos veículos que trafegam nas rodovias federais. Ausência de comprovação dos danos alegados. Danos materiais e danos morais coletivos não caracterizados.

Administrativo. Ação civil pública. Excesso de carga nos veículos que trafegam nas rodovias federais. Ausência de comprovação dos danos alegados. Danos materiais e danos morais coletivos não caracterizados. Sentença mantida.

I. A condenação em danos materiais (ou a fixação de multa compensatória a esse título) só é possível com a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade. Não há dano material hipotético ou presumido. Precedentes.

II. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de condenação por dano moral coletivo em sede de ação civil pública, ponderando, no entanto, que “o pedido de condenação ao dano moral coletivo é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos...” (STJ, AgRg no AREsp 809.543/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

III. Ainda que seja possível identificar a rodovia em que transitava o veículo da empresa demandada, os elementos de prova são insuficientes para demonstrar a existência e a extensão do suposto dano.

IV. Mesmo que exista prova da infração, ela é insuficiente para comprovar os alegados danos materiais e morais pelos quais a parte ré seria responsável.

V. Não basta a comprovação do transporte com excesso de carga para configurar os supostos danos causados às rodovias federais unicamente pelos veículos da parte ré.

VI. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (AC 0001039-75.2012.4.01.3806, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1 de 27/02/2019.)

Concurso público. Anulação de questão. Conhecimentos sumulares e jurisprudenciais não previstos no edital. Resposta padrão dentro do conteúdo previsto no edital. Ausência de violação ao edital. Interferência do Poder Judiciário. Não cabimento. Substituição à banca examinadora. Impossibilidade.

Administrativo. Concurso público. Anulação de questão. Conhecimentos sumulares e jurisprudenciais não previstos no edital. Resposta padrão dentro do conteúdo previsto no edital. Ausência de violação ao edital. Interferência do poder judiciário. Não cabimento. Substituição à banca examinadora. Impossibilidade.



I. No julgamento do RE 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, o STF reconheceu a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público somente quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame ou quando houver erro grosseiro.

II. O conteúdo previsto no edital condutor do certame foi devidamente observado pela banca examinadora.

III. Inexistência de ilegalidade na exigência de conhecimento de jurisprudência que se refira à matéria prevista no conteúdo programático do edital regrador do certame. Precedentes.

IV. A ausência de ilegalidade e de erro material impede o Poder Judiciário de proceder à anulação dos critérios eleitos para a correção de prova, devidamente previstos no edital condutor do certame, em prestígio ao princípio da separação dos poderes.

V. Apelações desprovidas. (AC 0076144-78.2013.4.01.3400, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1 de 28/02/2019.)

DIREITO AMBIENTAL

Dano ambiental. Rinha de pássaros. Maus tratos. Auto de infração e termo de apreensão. Restituição dos espécimes apreendidos. Impossibilidade. Multa. Desnecessidade de aplicação prévia de advertência. Gradação da pena. Tipificação. Regularidade da autuação e do processo administrativo.

Administrativo. Ação ordinária. Dano ambiental. Rinha de pássaros. Maus tratos. Auto de infração e termo de apreensão. Restituição dos espécimes apreendidos. Impossibilidade. Multa. Desnecessidade de aplicação prévia de advertência. Gradação da pena. Tipificação. Regularidade da autuação e do processo administrativo. Sentença parcialmente reformada.

I. Segundo o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

II. O primeiro apelante foi surpreendido pelos agentes de fiscalização ambiental, na posse de 16 (dezesesseis) espécimes, conhecidos como canário da terra (*sicalis flaveola brasiliensis*), em uma “rinha de pássaros” localizada no Município de Sobradinho/BA (fls. 47). Os animais submetidos à “rinha” estavam acondicionados em gaiolas muito pequenas, em local com grande aglomerado de pessoas, tendo sido identificado o evento como um campeonato regional de briga de pássaros (fl. 47), restando inequívoca a exposição dos animais a perigo de vida ou à saúde. As anilhas colocadas



nos pássaros eram inadequadas, apresentando diâmetro superior ao recomendado para a espécie, o que poderia causar ferimentos locais (fls. 97 e 98). Além disso, a declaração prestada pelo médico veterinário responsável informa que a manutenção da saúde dos pássaros somente foi possível em decorrência dos cuidados a eles dispensados pela equipe de servidores do IBAMA (fl. 49).

III. Já se encontra superada a questão da prévia advertência para a aplicação de multa pela Administração, mesmo à vista do art. 72, § 3º, da Lei nº 9.605/1998, pois, nos termos do disposto no §2º do mesmo dispositivo, a advertência será aplicada “sem prejuízo das demais sanções previstas”, o que afasta a necessidade de advertência prévia para a imposição de multa (AC 0030615-10.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal JIrair Aram Meguerian, Rel.Conv. Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Sexta Turma, e-DJF1 de 09/02/2018).

IV. Também já foi assentado neste TRF-1ª Região que, “em que pese a leitura do art. 72, § 3º da Lei nº 9.605/98 indicar a observância de suposta gradação entre as penalidades administrativas de advertência e multa simples, verifica-se que não há qualquer interdependência entre as cominações descritas na espécie, notadamente, em face da regra descrita no § 2º, deste mesmo artigo que garante a aplicação da penalidade de advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas” (AMS 0000446-35.2010.4.01.3800 MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.39 de 27/11/2013).

V. Em verdade, apenas os artigos n. 70 da Lei n. 9.605/1998 e 2º, II, e 17 do Decreto n. 3.179/1999, seriam suficientes para embasamento da infração verificada, sendo que o art. 32 refere-se à sanção penal. Não obstante, a impropriedade técnica verificada, apesar do excesso, apenas reforçaria a caracterização da infração administrativa ambiental, definida genericamente como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, na dicção do art. 70, caput, da Lei n. 9.605/1998, razão pela qual não enseja a anulação do procedimento e nem produz qualquer efeito para fins de apuração de responsabilidade no âmbito administrativo. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o art. 46 da Lei 9.605/98, ainda que se refira a um tipo penal, uma vez combinado com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, confere sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita (REsp 985.174/MT, Primeira Turma, r. Ministra Denise Arruda, DJe de 12/03/2009, apud AC 0006425-19.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 18/08/2017).

VI. A fixação da pena de multa ou sua substituição por prestação alternativa somente deve ser reexaminada pelo Poder Judiciário se a autoridade administrativa tiver incorrido em ilegalidade flagrante, ou em violação clara e evidente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso *sub judice*, não há nos autos nenhum indício de hipossuficiência ou falta de entendimento razoável sobre a legislação ambiental por parte do requerente, que foi qualificado como comerciante e era criador autorizado pelo IBAMA, condição esta que permite presumir a ciência da proibição de impor maus-tratos aos espécimes por ele mantidos em cativeiro. Considerando a ausência de elementos sobre as condições pessoais e socioeconômicas do autuado, não é possível identificar qualquer excesso ou desproporcionalidade na aplicação da pena pecuniária no valor de R\$11.200,00



(onze mil e duzentos reais) à época da autuação, pelo que deve ser mantida.

VII. Dessa forma, em atenção à legislação de regência, ao entendimento predominante na jurisprudência pátria e ao conjunto probatório produzido no processo, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que é indevida a anulação do auto de infração 081.514-D, bem como a restituição dos pássaros apreendidos através do termo n. 156.790-C, impondo-se a reforma da sentença e o decreto de improcedência dos pedidos veiculados na peça vestibular.

VIII. Primeira apelação desprovida. Segundo apelo provido. (AC 0019480-17.2005.4.01.3300, rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/03/2019.)

DIREITO CIVIL

Contrato de financiamento habitacional. Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Vícios de construção. Caixa Econômica Federal. Atuação como mero agente financeiro. Ilegitimidade passiva *ad causam* configurada.

Contrato de financiamento habitacional. Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Vícios de construção. Caixa Econômica Federal. Atuação como mero agente financeiro. Ilegitimidade passiva ad causam configurada. Apelação desprovida.

I. A autora celebrou, em 09/12/2011, contrato de mútuo habitacional, mediante o qual adquiriu imóvel com recursos provenientes do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), tendo constatado a existência de vícios de construção quando da entrega do imóvel, razão pela qual requereu a rescisão do contrato, com a devolução dos valores já pagos, e ainda a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos materiais e morais. A sentença a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

II. No contrato de compra e venda firmado entre as partes (fls. 13/24), que tem por objeto a compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - no âmbito do PMCMV, com utilização de recursos provenientes do FGTS, é possível notar que a posição assumida pela CEF na relação contratual é de mero agente financeiro, sem qualquer responsabilidade contratual pelos vícios de construção.

III. Atuando a CEF na condição de mero agente financeiro, mediante a celebração de contrato de mútuo onde se limita a liberar os recursos ao autor, adquirente da unidade habitacional, não responde por qualquer vício construtivo existente no imóvel.

IV. Tal o contexto, é de se concluir que falece à CEF, legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, pois, como visto, não responde por descumprimento contratual



relativo a eventuais vícios de construção de imóvel, mesmo que os recursos utilizados para o financiamento sejam oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), se, como na hipótese, atuou na condição de mero agente financeiro. Precedentes.

V. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0043954-96.2012.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Maioria, *e-DJFI* de 27/02/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito à saúde. Elaprase® (idursulfase). Síndrome de Hunter. Responsabilidade solidária dos entes federados. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Princípio da causalidade. União, estado e município. Condenação em honorários.

Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Direito à saúde. Elaprase® (idursulfase). Síndrome de Hunter. Responsabilidade solidária dos entes federados. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Princípio da causalidade. União, estado e município. Condenação em honorários.

I. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE 855.178/SE RG, Rel. Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 16/03/2015).

II. O deferimento, pelo Judiciário, de pedido de fornecimento de medicação/tratamento de alto custo deve observar as linhas traçadas pelo Plenário do STF no julgamento da STA 175 AgR/CE, na dicção do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente): a) a cláusula da reserva do possível, ressalvado justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocada, pelo Estado, com o propósito de exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referentes a direitos fundamentais (cf. ADPF 45/MC, Ministro Celso de Mello); b) a falta de registro do medicamento na ANVISA não afasta o dever de fornecimento pelo Estado, eis que é autorizada, excepcionalmente, a importação, por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde (Lei n. 9.782/1999); c) o Estado não pode ser condenando ao fornecimento de fármaco em fase experimental.

III. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, ocorrido em 25.04.2018 na sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (recursos repetitivos), estabeleceu os requisitos cumulativos para o fornecimento “dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”, a saber: “(i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por



médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento”.

IV. Caso em que os documentos que instruem o processo trazem a indicação médica do fármaco ELAPRASE® (Idursulfase) e a condição de hipossuficiência foi declarada pela parte autora e confirmada pelo Juiz. Extrai-se da perícia médica que o ora apelante, menor representado pela mãe, possui, desde o nascimento, “deficiência genética herança recessiva ligada a cromossoma X”, denominada “Mucopolissacaridoses tipo II (Síndrome de Hunter)”, com “atraso de desenvolvimento neuropsicomotor de predomínio cognitivo, com macro Crânio, face grosseira, restrições articulares de cotovelos e punhos, abdome globoso com presença de hérnia umbilical e baixa estatura”; e que o medicamento em questão “foi recentemente registrado na ANVISA” e é “o único disponível para o tratamento” dessa síndrome.

V. “Tendo o Estado, em seu conceito amplo - União, Estado e Município -, dado causa ao ajuizamento da ação, já que não fornecido o medicamento vindicado pelo autor antes da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, entendimento que privilegia o princípio da causalidade.” (TRF1, AC 0002947-79.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF1 de 07/07/2018).

VI. Apelação da União não provida e remessa oficial provida para reduzir os honorários advocatícios. (AC 0061935-70.2014.4.01.3400, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/02/2019.)

Dano ambiental. UHE de Emborcação. Decreto de concessão editado em 23 de julho de 1975. Art. 62 da Lei 12.651/2012. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. ADI 4903.

Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Dano ambiental. UHE de Emborcação. Decreto de concessão editado em 23 de julho de 1975. Art. 62 da Lei 12.651/2012. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. ADI 4903. Sentença mantida.

I. Incidência ao caso em análise do disposto no art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o qual foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 4903, em 28 de fevereiro de 2018.

II. O pedido de reforma da sentença resulta prejudicado por força da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, haja vista se tratar de UHE de Emborcação, cujo Decreto de concessão foi editado em 1975. Nesse caso, a área de preservação permanente (APP) “...será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum”.

III. Não há provas de que a APP, tendo-se por parâmetro o art. 62 do Código Florestal, esteja sendo invadida.



IV. O imóvel foi adquirido pelos requeridos em 1995, sendo que há prova nos autos de autorização de exploração florestal concedida ao proprietário anterior, emitida pelo Instituto Estadual de Florestas, em 1992, o que afasta a responsabilidade do atual proprietário pelo alegado desmatamento.

V. O art. 62 da Lei 12.651 (Código Florestal), de 25 de maio de 2012, tem por escopo legitimar situações consolidadas, mas não isenta o proprietário de observar a faixa de preservação permanente para situações futuras, conforme entendimento deste Tribunal consolidado na Súmula 56 da Terceira Seção.

VI. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 0002072-22.2006.4.01.3803, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1 de 27/02/2019.)

DIREITO PENAL

Peculato-desvio. CP, art. 312, *caput*, segunda parte. prescrição. Preliminar afastada. Ausência de nulidade da sentença por ausência de intimação da defesa para a audiência no juízo deprecado. Súmula 273/STJ. Materialidade e autoria delitivas evidenciadas. Dolo configurado. Desclassificação para o delito do art. 315 do CP. Impossibilidade.

Penal. Processual Penal. Peculato-desvio. CP, ART. 312, caput, segunda parte. prescrição. Preliminar afastada. Ausência de nulidade da sentença por ausência de intimação da defesa para a audiência no juízo deprecado. Súmula 273/STJ. Materialidade e autoria delitivas evidenciadas. Dolo configurado. Desclassificação para o delito do artigo 315 do CP. Impossibilidade. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Recurso de apelação não provido. Redução, de ofício, das penas fixadas. Pena de reparação do dano afastada.

I. No caso, os fatos correram no período de 08/01/19996 a 21/05/1997; a denúncia foi recebida em 18/12/2008 e a sentença condenatória publicada em 08/06/2011, sem recurso da acusação. Tendo sido a pena fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, desconsiderando a continuidade delitiva, é certo que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, sem as alterações da Lei 12.234/2010, não transcorreu lapso prescricional superior a 12 (doze) anos, previsto para a espécie. Preliminar rejeitada.

II. “Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado,” Súmula 273 do STJ.

III. Os fatos narrados na peça acusatória configuram o crime de peculato-desvio (CP, art. 312), mormente porque as provas coligidas dos autos apontam que a acusada, na condição de servidora pública, desviou valores confiados à FUNAI, em razão do cargo e em proveito próprio,



e não em benefício da própria Administração, como ocorre com o delito de emprego irregular de verbas públicas (CP, art. 315). Materialidade, autoria e dolo evidenciados.

IV. O elemento subjetivo do tipo em análise encontra-se manifestado na vontade livre e consciente da recorrente em apossar-se dos valores, em benefício próprio, independente da efetiva comprovação da vantagem econômica, uma vez que se trata de delito formal.

V. Com relação à culpabilidade, não há como majorar a pena sob o fundamento de que a recorrente “é imputável, detinha consciência da ilicitude, exigindo-se-lhe conduta diversa.” Tal fundamentação constitui pressuposto da própria condenação.

VI. Também merece reparo o decisum quanto aos motivos do crime, por isso que esses não podem ser valorados pelo propósito de “proveito material fácil.” É que se trata de fundamentação genérica, ausente de motivação concreta. O Juiz não se vê livre da tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal.

VII. Afastado o valor para reparação de dano fixado na sentença, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia ocorreram no período de 08/01/1996 a 21/05/1997, portanto, em data anterior à reforma operada pela Lei 11.719, de 20/06/2008, que inseriu o dispositivo supracitado no CPP, não podendo tal norma retroagir em prejuízo da apelante.

VIII. Recurso de apelação não provido.

IX. Reduzidas, de ofício, as penas fixadas e substituída a pena reclusiva por duas penas restritivas de direitos, bem como afastada a pena de reparação de dano fixada no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). (ACR 0000017-75.2009.4.01.4100, rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Maioria, e-DJFI de 1º/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Enquadramento especial. Névoa de óleo mineral. Ruído. Limite de tolerância. Exposição habitual e permanente. EPI.

Previdenciário. Enquadramento especial. Névoa de óleo mineral. Ruído. Limite de tolerância. Exposição habitual e permanente. EPI.

I. É descabida a conversão em especial dos períodos comuns de 03/03/1980 a 12/01/1981, de 01/06/1981 a 13/08/1981, de 04/01/1982 a 15/02/1983 e de 01/06/1984 a 07/04/1987, mediante aplicação do redutor de 0,71, pois o autor não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial antes do advento da Lei 9.032/1995.

II. “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre



tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

III. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial pela exposição a risco dos períodos de 15/07/1987 a 02/12/1998, conforme decisão técnica de fl. 65.

IV. Os Perfis Profissográficos Previdenciários - PPP's - revelam que o autor laborou nas funções de operador de máquina e prensista de 02/12/1998 a 22/06/2006 nas Indústrias Micheletto S/A e de 03/10/2007 a 02/06/2011 na empresa Acument Brasil Sistema de Fixação S/A, exposto a óleos minerais e a ruídos de 88,7dB(A) a 93,1dB(A), fls. 46/51.

V. Apesar das restrições implementadas pelos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o Anexo 13 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho continua a arrolar dentre os agentes nocivos à saúde, passíveis de aferição qualitativa, os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, especificando serem insalubres a “manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins”, o “emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças”, a “limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão”, dentre outros.

VI. O PPP emitido pelas Indústrias Micheletto S/A não descreve nenhuma atividade em que efetivamente há manipulação de produtos químicos, o que obsta o enquadramento especial meramente pela avaliação qualitativa.

VII. A empregadora apenas registra a presença no ambiente de trabalho de névoa de óleo mineral de 03/12/1998 a 18/11/2003, mas a concentração de 1,20mg/m³ não superou o limite de tolerância de 5mg/m³ estabelecido pela Nacional Institute of Occupational Safety and Health (NIOSH) ou de 4,4mg/m³ fixado pela American Conference of Governmental Industrial Hygienists (ACGIH), fls. 57/64.

VIII. Diante da baixa concentração dos produtos químicos, a empregadora lançou a informação de que os equipamentos de proteção não seriam aplicáveis (NA) nos campos 15.6, 15.7, 15.8 e 15.9 do PPP, fls. 47/48.

IX. Nos períodos de 19/11/2003 a 22/06/2006 e de 03/10/2007 a 02/06/2011, a pressão sonora superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997 até 18/11/2003; 85dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003, sem efeitos retroativos, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo: RESP 1398260.

X. O uso de equipamento individual de proteção nos casos de ruído não obsta o enquadramento especial: ARE 664335.

XI. Eis os períodos passíveis de enquadramento especial: de 15/07/1987 a 02/12/1998, de 19/11/2003 a 22/06/2006 e de 03/10/2007 a 02/06/2011. O somatório não supera os vinte e cinco



anos necessários ao gozo da aposentadoria especial, na forma do art. art. 57 da Lei 8.213/1991, sopesada a data do requerimento administrativo, 09/07/2011.

XII. Na fase recursal, o autor reclamou a reafirmação do requerimento para a data em que o autor completou o tempo mínimo para se aposentar, anexando para tanto novo PPP para o período de 03/06/2011 a 26/08/2014, fls. 250/254 e 258/264, mas esse interregno é objeto da sentença proferida n'outro processo, que tramita sob o número 12811-51.2016.4.01.3820, fls. 268/274, a descortinar a patente litispendência.

XIII. Dada a sucumbência majoritária, é natural a condenação do autor aos ônus da sucumbência, valendo grifar que foi suspensa a exigibilidade enquanto litigar sob o pálio da justiça gratuita.

XIV. Indeferidos os pedidos formulados pelo autor, fls. 250/254 e 258/264. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas, para excluir do enquadramento especial o período de 03/12/1998 a 18/11/2003, que deve ser contado de forma comum. (AC 0055903-81.2012.4.01.3800, rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Maioria, *e-DJF1* de 25/02/2019.)

Substituição do médico perito judicial legalmente habilitado. Suposta imparcialidade do perito judicial. Ausência de elemento probatório.

Previdenciário. Agravo de instrumento. Substituição do médico perito judicial legalmente habilitado. Suposta imparcialidade do perito judicial. Ausência de elemento probatório. Nomeação do perito judicial mantida.

I. Estatuí o § 1º do art. 42 da Lei n. 8.213/91 que a concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

II. A imparcialidade do perito judicial, apontada pela parte agravante, não passa de mera suspeita, especulação, sem elementos probatórios contundentes que possam demonstrar a robustez de tal alegação.

III. Tenho por cautela, que o juízo de primeiro grau está mais apto à análise da higidez e probidade das ações do perito judicial, pois é quem acompanha e dita o andamento processual in loco.

IV. Os fatos narrados na petição inicial não evidenciam prova inequívoca da verossimilhança da alegação a indicar - nesse juízo de cognição sumária - o direito de substituição do perito judicial, indicado pelo juízo a quo, uma vez que a parte agravante não comprovou a imparcialidade do médico perito ou qualquer tipo de relação escusa entre este e a parte agravada.

V. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 0023548-35.2013.4.01.0000, rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, *e-DJF1* de 07/03/2019.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Definição de tese jurídica. Exame nacional de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições de educação estrangeiras (Revalida). Momento de apresentação do diploma para fins de inscrição no Revalida.

Processual Civil. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Definição de tese jurídica. Exame nacional de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições de educação estrangeiras (Revalida). Momento de apresentação do diploma para fins de inscrição no Revalida.

I. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Estrangeiras (Revalida) é um exame aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que visa revalidar os diplomas estrangeiros, compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras. A finalidade do exame é aferir a equivalência curricular e definição de aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.

II. A legislação aplicável ao caso (art. 48 da Lei n. 9.394/1996) dispõe que “os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular. (...) § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”. No mesmo sentido dispõe a Portaria Interministerial 278 dos Ministérios da Educação e da Saúde, que instrumentaliza o procedimento comum e unificado para a revalidação dos diplomas estrangeiros.

III. É necessária a prévia existência do diploma para que se possa revalidá-lo. Vale dizer, não se pode revalidar o que ainda não existe, ou que ainda é uma mera expectativa de direito.

IV. O Revalida não é o único ou exclusivo instrumento para que se possa revalidar o diploma estrangeiro, razão pela qual não existem prejuízos imediatos para os candidatos, que podem se submeter ao procedimento comum perante as instituições superiores de ensino (art. 7º da Portaria Interministerial 278).

V. O Revalida não é concurso público, razão pela qual não se aplica o paralelismo com a Súmula 266 do STJ.

VI. A Administração necessita de prazos definidos para a conclusão dos procedimentos, em razão dos cronogramas de aplicação das provas, não podendo ficar à mercê do momento em que as instituições estrangeiras irão fornecer os documentos necessários para serem revalidados.

VII. Não deve haver o desperdício de recursos públicos com a avaliação de candidato que ainda não possui o diploma para ser revalidado. TESE JURÍDICA DEFINIDA: “Não há ilegalidade



ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida)”. Modulação de efeitos: a) a tese jurídica definida deverá ser imediatamente aplicada ao Revalida atualmente em curso, excluindo-se do procedimento os candidatos que não são portadores do diploma, tendo-se como momento de corte a data da inscrição; b) Os processos atualmente em curso serão julgados liminarmente improcedentes, caso a pretensão neles deduzida contrarie o entendimento firmado no presente IRDR, conforme dispõe o art. 332, inciso III, do Código de Processo Civil; c) Os recursos que contrariarem a compreensão ora firmada, serão liminarmente desprovidos, pelo relator, conforme disposto no art. 932, inciso IV, alínea “c”, do CPC, ou providos liminarmente, caso já apresentadas as contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária ao presente entendimento, na linha do art. 932, inciso V, alínea “c”, do CPC; d) Para os procedimentos de revalidação de diploma que ocorreram no ano de 2017 e anteriores, as inscrições realizadas por força de medida liminar, excepcionalmente, devem ser homologadas, e os processos extintos, com resolução de mérito, uma vez que não é mais possível o retorno ao *status quo* ante. Determinação que também será aplicável aos recursos em curso. (IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, Maioria, e-DJF1 de 28/02/2019.)

Mandado de segurança contra ato de juiz de direito. Penhora de 30% sobre benefício previdenciário de devedor. Hipótese de pagamento de prestação alimentícia. Enquadramento na ressalva. Possibilidade. Art. 114 da Lei 8.213/1991 e art. 833 do CPC.

Processual Civil. Previdenciário. Mandado de segurança contra ato de juiz de direito. Penhora de 30% sobre benefício previdenciário de devedor. Hipótese de pagamento de prestação alimentícia. Enquadramento na ressalva. Possibilidade. Art. 114 da Lei 8.213/1991 e art. 833 do CPC. Segurança denegada.

I. A matéria versada nos autos cinge-se à verificação da legalidade do ato praticado pelo juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Andradadas/MG, que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0026.05.018083-0, determinou à gerência da APS/Andradadas/MG que promovesse mensalmente o desconto (penhora) de 30% do benefício de aposentadoria da executada Ana Maria Bonilha Correa.

II. Tratando-se de execução de prestação alimentícia, a decisão judicial que determinou a implantação de desconto mensal no benefício previdenciário até a quitação do débito encontra respaldo na legislação de regência (art. 114 da Lei 8.213/91 e art. 833 do CPC) e na jurisprudência do STJ, que há muito concluiu que “o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias” (Resp 1.365.469/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/6/2013).



III. O fato de o INSS não ter sido parte no cumprimento de sentença, argumentando, ainda, que não teria meios de cumprir a decisão sem prejuízos financeiros e mobilização de recursos humanos, de modo algum, o exime de descumprir ordem judicial de penhora de benefício previdenciário para pagamento de prestação alimentícia.

IV. Se a efetiva execução do julgado está a depender da penhora a ser realizada pelo INSS, no benefício previdenciário da executada, para pagamento de créditos de natureza alimentar, não padece de ilegalidade ou arbitrariedade o ato impugnado.

V. Segurança denegada. Pedido improcedente. (MS 0044006-73.2013.4.01.0000, rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Primeira Seção, Maioria, *e-DJF1* de 07/03/2019.)

Embargos de declaração. Desaposentação. Julgamento do STF com repercussão geral. Adequação do aresto ao precedente. Economia processual e coerência do sistema. Acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes.

Processual Civil. Embargos de declaração. Desaposentação. Julgamento do STF com repercussão geral. Adequação do aresto ao precedente. Economia processual e coerência do sistema. Acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes.

I. Embora de forma excepcional, os declaratórios podem ostentar efeitos modificativos, justificando-se a medida no caso concreto.

II. O STF julgou os RE's 381367, 661256 (este com repercussão geral) e 827833, prevalecendo o entendimento no sentido de que é "inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação", fixando-se a tese da repercussão geral nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991."

III. No regime instaurado pelo novo CPC, os precedentes judiciais receberam tratamento de destaque, com a estruturação de microsistema que impõe ao julgador a observância de decisões com efeito vinculante, considerando-se nulo, por falta de fundamentação, o provimento que deixa de aplicar o precedente obrigatório (art. 489, §1º, VI).

IV. Cabível o acolhimento dos declaratórios para ajustar o aresto antes proferido à palavra final do STF sobre a matéria, definição que atende aos ditames da economia processual e da coerência do sistema, evitando que o feito seja novamente submetido a este Colegiado para a adequação imposta pela repercussão geral.

V. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, concluir pela improcedência do pedido vestibular. (EDAC 0000419-63.2011.4.01.3300, rel. Juiz Federal Antônio Oswaldo Scarpa (convocado), 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, *e-DJF1* de 28/02/2019.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Redução a condição análoga à de escravo. CP, art. 149, *caput*. Incompetência da Justiça Federal. Preliminar rejeitada. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Redução da pena fixada. Omissão de dados da carteira de trabalho e previdência social. CP, art. 297, § 4º. Atipicidade da conduta.

Penal. Processual Penal. Redução a condição análoga à de escravo. CP, art. 149, caput. Incompetência da Justiça Federal. Preliminar rejeitada. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Redução da pena fixada. Omissão de dados da carteira de trabalho e previdência social. CP, art. 297, § 4º. Atipicidade da conduta. Manutenção da absolvição. Recurso de apelação do MPF não provido. Apelo do réu parcialmente provido.

I. A competência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos de redução a condição análoga à de escravo já foi dirimida pelo colendo STF, quando do julgamento do RE 398041/PA, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no sentido de que a lesão à dignidade do trabalhador também se afigura como um dos vetores da “organização do trabalho.” Preliminar rejeitada.

II. Para a configuração do delito de redução à condição análoga de escravo faz-se necessária a comprovação inequívoca do dolo, ou seja, o agente, consciente e voluntariamente tem a intenção de cometer atos que violem os princípios, regras e normas de convivência pacífica, com esteio no texto constitucional e nas demais normas supraconstitucionais que regulam os direitos fundamentais, mormente, a liberdade individual, corolário do princípio da dignidade humana.

III. A sentença proferida pelo juízo monocrático está amplamente fundamentada em provas testemunhais e em relatório apresentado por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, todas elas corroboradas na fase judicial. O mencionado relatório, além de gozar de fé pública, não contém apenas o relato dos fatos, mas também dossiês fotográficos e diversos outros documentos hábeis a lastrear a formulação da *opinio delicti* e o convencimento motivado do magistrado sentenciante.

IV. Além do trabalho em condições degradantes, foi constatada a prática de servidão por dívida, sendo irrelevante o fato de os trabalhadores terem aceitado as condições degradantes e trabalho - por necessidade - uma vez que tal circunstância não afasta a tipicidade penal por se tratar de direito indisponível. Manutenção da condenação do réu.

V. Prevalece no egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a simples omissão de anotação de contrato na Carteira de Trabalho já preenche o tipo penal descrito no §4º do art. 297 do Código Penal. Entretanto, “faz-se necessária uma análise parcimoniosa do referido tipo penal, porquanto indispensável que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas também a tipicidade material. Com efeito, trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilícitamente.” Precedente do STJ.



VI. Não evidenciado, num primeiro momento, a efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, haja vista o documento público - Carteira de Trabalho e Previdência Social - não ter perdido sua autenticidade, não há se falar em falsidade material. De igual modo, não havendo a anotação de quaisquer dados não há como se afirmar, peremptoriamente, que se pretendia alterar ideologicamente a realidade. Manutenção da absolvição do réu quanto a esse delito.

VII. Recurso de apelação do MPF não provido.

VIII. Apelo do réu parcialmente provido. (ACR 0001181-90.2009.4.01.3901, rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 1º/03/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Conselho regional. Fiscalização do exercício profissional. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Inaplicabilidade. Multa administrativa. Natureza não tributária. Possibilidade.

Tributário. Execução fiscal. Conselho regional. Fiscalização do exercício profissional. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Inaplicabilidade. Multa administrativa. Natureza não tributária. Possibilidade.

I. A Lei nº 12.514/2011 estabeleceu a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

II. O processo não poderia ter sido extinto, por falta de interesse, em virtude do não atendimento do pressuposto fixado no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, vez que a presente execução objetiva a cobrança de multa por ausência de responsável técnico inscrito no Conselho apelante.

III. Aplicação do art. 1.013, § 3º, do novo Código de Processo Civil (teoria da causa madura).

IV. A multa por exercício irregular da profissão é sanção de natureza administrativa, em razão do descumprimento de impositivo regularmente estabelecido pelo Conselho Regional competente.

V. Prescreve o art. 59, § 1º, da Lei nº 5.194/1966 que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

VI. “É entendimento assente no âmbito desta egrégia Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem,



durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não observância das determinações legais. Precedentes” (AgRg no Ag 671.178/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 05/11/2008).

VII. Compete ao Conselho Regional fiscalizar as atividades dos profissionais a ele vinculados e fixar as multas aos que desrespeitem as suas normas, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade tributária a sua implementação por meio de Resolução, por não se tratar de natureza tributária.

VIII. Assim, é cabível a cobrança da multa administrativa em comento, nos termos estabelecidos pelo Conselho de Fiscalização Profissional.

IX. Apelação provida. (AC 0002507-23.2016.4.01.4101, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (Convocado), Sétima Turma, Unânime, *e-DJF1* de 1º/03/2019.)

Ação cautelar incidental originária. Julgamento do recurso. Perda do objeto.

Tributário e Processual Civil. Ação cautelar incidental originária. Julgamento do recurso. Perda do objeto.

I. Nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 309, inciso III, do CPC/2015), cessa a eficácia da medida cautelar “se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito”.

II. No caso, foi proferida sentença nos autos principais (MS 32836-10.2014.4.01.3900/MA), denegando a segurança, que tinha por objetivo declarar a atividade da parte impetrante como não potencialmente poluidora, dispensar o recadastramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP), e cancelar as cobranças da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), cujo *decisum* está sendo reformado por este Tribunal.

III. Medida cautelar extinta pela perda de objeto (art. 485, VI, CPC/2015). (MCI 0051485-49.2015.4.01.0000, rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, *e-DJF1* de 1º/03/2019.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br